

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por indígenas, servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

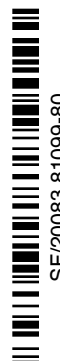
§ 2º. Deve o Poder Público garantir:

I - a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato;

II - a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às



terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 2º, informa quem deverá compor as referidas barreiras, sem incluir os indígenas.

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sendo assim, propomos a sua inclusão.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP